



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028659-03.2017.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é parte embargante Qualicorp Administradora de Benefícios S/A, e a parte embargada Cintia Grecco da Silva Barauna, José Roberto Baraúna Filho.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos apresentados nos termos do acórdão, sem alteração do julgado, contudo. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22215

Embargos de declaração nº: 1028659-03.2017.8.26.0100/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 34ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Rogério Márcio Teixeira

Embargante: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Embargado(a): Cintia Grecco da Silva Barauna, José Roberto Baraúna Filho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vício no acórdão. Ocorrência de omissão, corrigida nesta oportunidade. No mais, caráter infringente do recurso. Ausentes quaisquer outras hipóteses do art. 1.022, do CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS, sem alteração do julgado, contudo.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 909/917, que deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, reformando a sentença para reconhecer a abusividade dos reajustes aplicados ao contrato de plano de saúde coletivo por adesão e determinar a restituição dos valores pagos a maior.

No presente, aduz a parte embargante conter vício o v. Acórdão, notadamente omissão e contradição argumentando que i) o acórdão determinou a apuração do percentual de reajuste por faixa etária a ser aplicado, sem especificar claramente sua substituição pelos índices da ANS; ii) não há clareza se a determinação de substituição dos índices da ANS refere-se apenas aos reajustes anuais ou se também alcança os reajustes por faixa etária; iii) necessária a delimitação expressa do período de reajuste anual a ser revisado, pois a petição inicial questionou apenas os reajustes

Embargos de Declaração Cível nº 1028659-03.2017.8.26.0100/50000 -

Voto nº: 22215*rt

praticados entre 2012 e 2016.

Pugna pelo acolhimento dos embargos e manifestação sobre os pontos reclamados, quais sejam: i) se a substituição dos índices autorizados pela ANS se aplica apenas aos reajustes anuais ou também aos reajustes por faixa etária; ii) se o período de revisão dos reajustes está restrito aos anos de 2012 a 2016, conforme delimitado na exordial. (fls. 1/2).

Vieram aos autos as contrarrazões às fls. 6/8 e 10/13.

É o relatório.

Os embargos comportam **ACOLHIMENTO**.

Isto porque, diante do aparente vício, de rigor os esclarecimentos que seguem: i) a substituição dos índices autorizados pela ANS refere-se exclusivamente aos reajustes anuais e não se aplica aos reajustes por faixa etária. Estes últimos devem ser revisados de acordo com os parâmetros fixados pelo Tema 952 do STJ, devendo ser apurado um índice substitutivo com base em critérios atuariais e na regulamentação vigente; ii) o período de revisão dos reajustes deverá ser limitado aos anos de 2012 a 2016, conforme delimitado na petição inicial.

Portanto, indubitável necessidade de aplicação dos reajustes anuais devidos (desde que respeitada a limitação aos índices aprovados pela ANS), além da necessidade de apuração do percentual a ser aplicado para mudança de faixa etária, por meio de cálculo atuarial a ser confeccionado em fase de cumprimento de sentença, tal qual deliberado no bojo do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.568.244-RJ.

No mais, esclareça-se que não se deve confundir obscuridade, dúvida,

Embargos de Declaração Cível nº 1028659-03.2017.8.26.0100/50000 -

Voto nº: 22215*rt

contradição ou omissão no acórdão, com resultado contrário aos interesses, notadamente porque todas as teses trazidas aos autos foram analisadas e o acolhimento de uma afasta a outra.

Nessa seara, nada mais a acrescentar, esclarecer ou reformar no acórdão ora guerreado, notadamente em vista de que restou clara sua razão de decidir e todas as questões foram examinadas.

Eventual alteração do julgado demanda interposição de outro recurso e rediscussão da matéria já analisada pelo colegiado, tendo, pois, caráter nitidamente infringente os presentes embargos.

No mais, basta uma simples leitura daquela decisão para que as questões apresentadas no ora analisado remédio sejam devidamente sanadas.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos apresentados nos termos do acórdão, sem alteração do julgado, contudo.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)